



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 2.536 E 2.537, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009 (nº 4.881/2009, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado), que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies (permite o abatimento de saldo devedor do Fies aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do Fies pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

PARECER Nº 2.536, DE 2009 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, originário do Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, de autoria do Deputado Gilmar Machado, altera normas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

As principais inovações introduzidas no Fies incluem, nos termos do art. 1º do projeto em exame:

1 – a extensão da concessão dos financiamentos aos estudantes da educação profissional técnica de nível médio, resguardada a prioridade de atendimento aos estudantes de graduação. Para esse fim, a alteração incide sobre o § 1º do art. 1º da Lei;

2 – a mudança no cálculo da remuneração dos agentes financeiros, que passam a receber até 2% ao ano dos saldos das carteiras por eles administrados, ponderados pelas respectivas taxas de adimplência, consoante nova redação dada ao § 3º do art. 2º da Lei;

3 – a atribuição do encargo de agente operador do Fies, e de administradora de ativos e passivos desse fundo contábil, à autarquia Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de acordo com a modificação proposta para o art. 3º, II, da Lei;

4 – a ampliação do prazo de amortização do financiamento, que passa a corresponder a três vezes a duração do curso financiado, em lugar do atual prazo, que equivale a duas vezes a duração do curso (art. 5º, V, b, da Lei);

~~5 – o benefício da redução de~~ taxa de juros em favor de contratos já formalizados, com efeitos sobre os saldos devedores constituídos até a data da competente decisão do Conselho Monetário Nacional (CMN) a esse respeito (art. 5º, § 10, da Lei);

6 – a vedação à negociação de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do Fundo, nos termos do art. 7º da Lei, com pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º);

7 – a permissão para uso dos certificados na quitação de dívidas próprias junto à Receita Federal do Brasil, quando as mantenedoras beneficiárias não apresentarem débitos de natureza previdenciária, respeitadas as condições em vigor para esse fim (art. 10, § 3º);

8 – a previsão de recompra, a cada três meses, dos certificados em alusão, conforme nova redação dada ao art. 13 da Lei.

Outra modificação relevante, constante no art. 2º do projeto em exame, mediante o qual se insere o art. 6º-B na Lei nº 10.260, de 2001, diz respeito à concessão de abatimento mensal de 1% do saldo devedor constituído a estudante que exerça o cargo de professor da rede pública de educação básica, com jornada mínima de vinte horas semanais, ou o cargo de médico, devendo, nesse caso, ser integrante de equipe de saúde da família, em áreas e regiões definidas como prioritárias em regulamento do Ministério da Saúde, reservando-se 75% das concessões, nos termos do § 1º do dispositivo proposto, a profissionais em atuação nas regiões Norte e Nordeste do País.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e de Finanças e Tributação (CFT). Tramitando conjuntamente com os Projetos de Lei nº 4.945, de 2009, do Deputado Paulo Pimenta; nº 4.974, de 2009, da Deputada Elcione Barbalho; nº 5.370, de 2009, do Deputado Daniel Almeida; nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo; nº 5.558, de 2009, do Deputado Osvaldo Biolchi; e nº 5.628, de 2009, também de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, a proposição acabou por refletir, em essência, o projeto apresentado pelo Poder Executivo, notadamente o de maior abrangência entre todos os apensados ao PL nº 4.881, de 2009.

O projeto chegou ao Senado Federal em 25 de setembro de 2009, onde foi distribuído à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, foram apresentadas ao projeto sete emendas, sobre as quais cumpre registrar o que segue.

A Emenda nº 1, do Senador José Sarney, altera o art. 6º da Lei nº 10.260, de 2001, nos termos do art. 1º do PLC, para assegurar a absorção, pelo Fies, de dívidas correspondentes a mensalidades não pagas em virtude de desemprego involuntário, entendidas como tais, inclusive, as devidas por profissionais liberais ou autônomos que comprovadamente não disponham de renda; bem como as devidas por mutuários acometidos por doença grave e incapacitante para o trabalho.

As emendas de nºs 2 a 6, de autoria da Senadora Marisa Serrano, intentam, sinteticamente:

Emenda nº 2: alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, para assegurar o acesso ao Fies aos estudantes de instituições de ensino superior não reincidentes em avaliação negativa oficial, em lugar da previsão de atendimento exclusivo aos alunos de escolas com avaliação positiva. Para tanto, seria necessária a revogação do § 3º do art. 1º da Lei do Fies, que é proposta com a nova redação dada ao art. 5º do PLC;

Emenda nº 3: reduzir a participação das instituições de ensino no risco de financiamento para 5%, sem qualquer distinção entre escolas adimplentes e inadimplentes, em face de obrigações tributárias federais;

Emenda nº 4: assegurar ao estudante inadimplente para com a instituição a que esteja vinculado, nos termos da lei e do contrato de serviços educacionais, o direito de inscrever-se no Fies, a qualquer tempo, ao longo do período letivo, valendo-se, para tanto, da inserção de art. 4º-A na lei em vigor;

Emenda nº 5: excepcionar da regra de vedação à negociação de certificados às pessoas jurídicas de direito privado, as organizações que sejam mantenedoras de instituição de ensino;

Emenda nº 6: na mesma linha da citada emenda apresentada pelo Senador José Sarney, assegurar a absorção total ou parcial das dívidas, pelo Fies, atribuídas a estudantes em tratamento de neoplasia maligna, portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS), bem assim daqueles que apresentem quadro de saúde crítico, em razão de doenças do coração, rins e fígados, de gravidade considerável.

Finalmente, a Emenda nº 7, apresentada pelo Senador Jarbas Vasconcelos, intenta suprimir o dispositivo que veda a negociação de certificado com pessoas jurídicas de direito privado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão detém competência para analisar matéria de natureza educacional. Daí a sua legitimidade para apreciar a matéria em exame, ora adstrita ao mérito da iniciativa.

A propósito, é imperioso destacar que o PLC em exame corresponde ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados ao conjunto de proposições arroladas no relatório que instrui a presente análise. Nada obstante, a proposição espelha, em boa medida, o Projeto de Lei nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo, ademais de contemplar contribuições de parte das 36 emendas oferecidas pelos Deputados a essa proposição.

Cumpre destacar, ainda, que o PL nº 5.413, de 2009, foi construído a partir das discussões acumuladas, entre estudantes, gestores do Fies e do Ministério da Educação (MEC), relativamente às necessidades de aprimoramento da legislação de regência do programa. Daí a estratégia do MEC de interiorizar a gestão do programa naquele órgão com vistas a lhe imprimir maior flexibilidade; ampliar, a partir dessa mudança e do estabelecimento de remuneração mais atrativa, o quantitativo de instituições financeiras participante na condição de concedentes de financiamento; e facilitar o acesso dos estudantes ao crédito, mediante a elisão de procedimentos e condições restritivas para esse fim.

Vale salientar, em adição, que importantes inovações foram carreadas ao projeto pelos ilustres parlamentares da Câmara, que dedicaram tempo e debate para aperfeiçoá-lo, com as contribuições advindas de diversos setores sociais, de instituições de ensino e estudantes. Entre essas modificações, por sua relevância, cabe destacar as atinentes ao prazo de amortização; à extensão de eventuais concessões de juros mais baixos aos contratos antigos; ao incentivo de desconto pela prestação de serviços públicos conferido, com prioridade, a profissionais da educação e da saúde atuantes nas regiões Norte e Nordeste; além da permissão para que as instituições de ensino utilizem certificados do Fies em seu poder para quitação de dívidas, que não as de caráter previdenciário, junto à Receita Federal do Brasil.

Por tudo isso, é de se entender que a proposição, ao tempo em que mantém a concepção e os objetivos originais do Fundo, resguardando as suas perspectivas de sustentabilidade, imprime maior alcance e legitimidade social ao Fies. Isso ocorre porque o aprimoramento do financiamento estudantil, com a criação de condições mais favoráveis aos estudantes, tem efeitos potenciais em relação aos aspectos educacional e social, uma vez que a expansão do acesso à educação superior tem consequências visíveis na renda e na organização social do País.

No que tange às emendas apresentadas no Senado Federal, quer-nos parecer que são convergentes as de nº 1, do Senador José Sarney, e nº 6, da Senadora Marisa Serrano. As duas primeiras visam a afastar a exigibilidade do pagamento de obrigações contratuais por parte de estudantes em situação de comprovada dificuldade para honrar tais compromissos, a exemplo daqueles acometidos de doenças incapacitantes para o trabalho. Essas medidas têm farto apoio na legislação e na jurisprudência pátrias, que, em situações análogas, têm criado condições especiais para o acesso das pessoas envolvidas ao crédito.

Nada obstante, em relação ao projeto em exame, essas medidas se afiguram inoportunas, porque evidentes postergadoras da concessão de benefícios que precisam entrar em vigor para um número expressivo de estudantes brasileiros. Desse modo, inatacáveis no mérito, essas emendas dão azo à apresentação de projeto autônomo que as contemple, sujeitando-se ao regular trâmite legislativo, sem criação de qualquer percalço às medidas relatadas que se apresentar prontas para implementação.

Por sua vez, a Emenda nº 5, também subscrita por essa ilustre Parlamentar, e a nº 7, da lavra do Senador Jarbas Vasconcelos, têm como objeto os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional com o fim de injetar recursos no Fies. A primeira visa a permitir que esses papéis sejam negociados com entidades terceiras, desde que sejam mantenedoras de instituição de ensino. Já a Emenda nº 7 libera a negociação desses documentos, eliminando qualquer tipo de restrição, deixando que ocorram segundo as leis de “mercado”. Em qualquer dos casos, as medidas são predatórias, configurando grande risco às instituições com menor poder de capitalização. Ademais, veio da própria iniciativa do Executivo a prescrição de ~~de~~ compra trimestral desses títulos, a qual foi acrescida, pela Câmara, com a autorização para a quitação de dívidas próprias de diversos espectros junto à Receita Federal do Brasil.

As Emendas de nºs 2 e 4, alusivas, respectivamente, à flexibilização da destinação de recursos para instituições de qualidade discutível e à destinação de recursos do Fies para o pagamento de dívidas de estudantes em situação de inadimplência, encontram-se, a nosso juízo, desprovidas de fundamentação, haja vista a própria limitação de recursos do Fies, que mal cobrem a demanda com os requisitos vigentes. No primeiro caso, a medida poderia ser tomada como patrocínio do Estado e da sociedade a instituições que não contribuem para a elevação do patamar educacional do País. No segundo, o atendimento suscitado foge à finalidade do Fundo. Daí a nossa compreensão de que não poderiam ser acolhidas.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, entendemos ser necessário um reparo na redação do texto proposto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001. É que, a nosso ver, a redação constante do dispositivo em vigor, afigura-se mais apropriada. Com efeito, a forma vigente mostra-se adequada, ao indicar expressamente os cursos passíveis de benefício do financiamento do Fies. Mantida a redação dada pela Câmara, o dispositivo indicará os cursos não atendidos pelo Fies, exigindo-se a dedução dos beneficiários por exercício de exclusão, sujeito a ambigüidade. De qualquer maneira, a emenda configura mera alteração de redação, sendo dispensável o reenvio do projeto à Câmara dos Deputados.

De igual modo, impõe-se emendar o texto do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, nos termos do PLC, para conformá-lo à cláusula de revogação inserida no art. 5º do projeto, uma vez que, em relação ao mencionado dispositivo, são revogados apenas o inciso I do § 1º e todo o § 4º. Entretanto, no texto do PLC, todo o teor do § 1º, que tem mais de um inciso, aparece como “revogado”. Assim deve-se cuidar de manter a integridade do texto, ressalvado o que foi efetivamente alterado nas discussões havidas no Congresso Nacional. Na mesma linha da situação anterior, trata-se tão-somente de ajuste na redação, para evitar supressão indevida.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009, e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1 a 7, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº1 – CE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

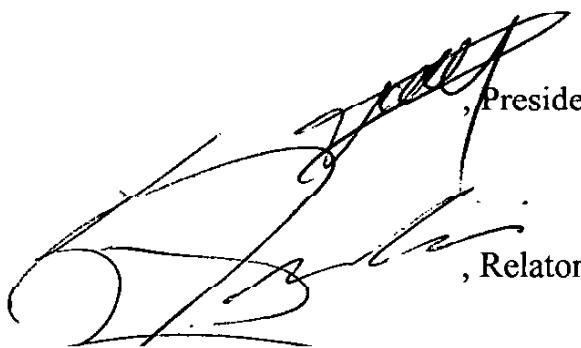
“§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.”(NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 – CE

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º
I – (revogado);
.....” (NR)

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009.



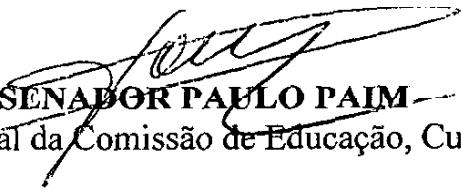
, Presidente,
, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas de redação nº 11-CE e 12-CE, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, e pela rejeição das emendas apresentadas pelos Senhores Senadores José Sarney, Marisa Serrano e Jarbas Vasconcelos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.



SENADOR PAULO PAIM

Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 184/09 NA REUNIÃO DE 25/11/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SEN. PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPlicy
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- (VAGO)
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- Efraim MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEÓ PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
RELATOR	MOZARILDO CAVALCANTI
ROMEU TUMA	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 2.537, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Relator: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame dessa Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, originário do Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, de autoria do Deputado Gilmar Machado. Trata-se de alterar normas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O projeto tramitou em várias comissões da Câmara dos Deputados, em conjunto com outros seis projetos, entre os quais o de nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo. Pode-se dizer que a redação enviada ao Senado Federal reflete em boa parte a versão do Poder Executivo, mas com importantes contribuições feitas na Casa Iniciadora.

As alterações promovidas no FIES são inúmeras. É oportuno, entretanto, destacar apenas as mais importantes. Comecemos por aquela que promove relevante ampliação de acesso aos financiamentos do fundo. Trata-se da extensão aos estudantes da educação profissional técnica de nível médio, resguardada a prioridade de atendimento aos estudantes de graduação (art. 1º, § 1º, da Lei). Vale lembrar que, atualmente, já estão contemplados os alunos de graduação, mestrado e doutorado.

Outro conjunto de mudanças facilita os pagamentos dos encargos dos financiamentos já concedidos, evitando, assim, a inadimplência dos estudantes. A esse respeito, vale registrar a ampliação do prazo de amortização do saldo devedor restante, que aumenta de duas vezes para três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado (art. 5º, V, b, da Lei). O início da amortização continua sendo a partir do sétimo mês após a conclusão do curso. Também os juros do financiamento estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, quando reduzidos, passam a incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, § 10, da Lei).

Relativa ainda à facilidade para o pagamento dos encargos, o projeto utiliza-a para incentivar a opção do estudante pelo efetivo exercício como professor graduado em licenciatura, na rede pública de educação básica, com jornada semanal de pelo menos vinte horas. Na mesma situação são incluídos os médicos que integrarem a saúde da família em regiões com carência de profissionais. A facilidade dada consiste no abatimento mensal de um por cento do saldo devedor consolidado. Ademais, durante o período do abatimento, fica desobrigada a amortização do financiamento (introdução, na Lei, do art. 6º-B).

Quanto à gestão do FIES, a autarquia Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) substitui a Caixa Econômica Federal como agente operador e administrador dos ativos e passivos, sendo o prazo para a transição de um ano (art. 3º, II, da Lei, e introdução, na Lei, do art. 20-A). No que tange aos agentes financeiros, a remuneração mensal passa a ser de até 2% ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, devidamente ajustado pela inadimplência (art. 2º, § 3º, da Lei). Os agentes financeiros deixam também de assumir 25% do saldo devedor pendente, na condição de devedores solidários (art. 5º, VI, a e art. 6º, § 2º, da Lei) e de participar da absorção do saldo devedor do estudante falecido ou vitimado por invalidez permanente (art. 6º, § 1º, da Lei).

Por fim, vale mencionar as mudanças relativas aos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do FIES. Esses certificados são utilizados para pagar os encargos educacionais relativos às operações de financiamento às mantenedoras de ensino. A primeira mudança veda que as mantenedoras negoçiem esses certificados (art. 10, § 1º, da Lei). A segunda elimina restrições ao uso dos certificados para pagar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que não haja débitos previdenciários (art. 10, § 3º, da Lei). A terceira torna mais ágil a recompra dos certificados pelo FIES (art. 13, da Lei).

O projeto já tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado com duas emendas da própria comissão. À CAE cabe a decisão terminativa.

Também foram apresentadas sete emendas no prazo regimental, todas rejeitadas na CE. São cinco da Senadora Marisa Serrano (nºs 2 a 6), uma do Senador José Sarney (nº 1) e uma do Senador Jarbas Vasconcelos (nº 7). São as seguintes as emendas:

- a) Emenda nº 1: absorção, pelo FIES, de dívidas correspondentes a mensalidades não pagas em virtude de desemprego involuntário, entendidas como tais, inclusive, as devidas por profissionais liberais ou autônomos que comprovadamente não disponham de renda; bem como as devidas por mutuários acometidos por doença grave e incapacitante para o trabalho;
- b) Emenda nº 2: acesso ao FIES aos estudantes de instituições de ensino superior não reincidente em avaliação negativa oficial, em lugar da previsão de atendimento exclusivo aos alunos de escolas com avaliação positiva;
- c) Emenda nº 3: redução da participação das instituições de ensino no risco de financiamento para 5%, sem qualquer distinção entre escolas adimplentes e inadimplentes, em face de obrigações tributárias federais;
- d) Emenda nº 4: assegura ao estudante inadimplente para com a instituição a que esteja vinculado, nos termos da lei e do contrato de serviços educacionais, o direito de inscrever-se no FIES, a qualquer tempo, ao longo do período letivo;
- e) Emenda nº 5: excepciona da regra de vedação à negociação de certificados, a transação com outras mantenedoras de instituição de ensino;
- f) Emenda nº 6: assegura a absorção total ou parcial, pelo FIES, das dívidas atribuídas a estudantes em tratamento de neoplasia maligna, portadores de AIDS, bem assim daqueles que apresentem quadro de saúde crítico, em razão de doenças do coração, rins e fígados, de gravidade considerável;
- g) Emenda nº 7: suprime o dispositivo que veda a negociação de certificados.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009, atende aos preceitos constitucionais da competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar, conforme o inciso V do art. 23 e o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, bem como o previsto no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Compete a essa Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

É largamente reconhecida a importância da educação para o desenvolvimento econômico do País, além de ser o principal meio de ascensão social da população. Assim, é fundamental que o Estado crie condições adequadas de acesso a esse serviço, não apenas em sua base, mas também no nível médio e superior. O FIES cumpre um importante papel nesse sentido, ao conceder a milhares de estudantes o financiamento necessário para arcarem com as mensalidades escolares.

O presente projeto contém importantes inovações nas regras do FIES, em boa medida derivadas da experiência adquirida ao longo dos oito primeiros anos de vigência. O acesso do estudante à educação profissional de nível médio ao fundo é bastante meritório, pois além de alcançar outra faixa de jovens, atenderá às necessidades da economia, sabidamente ávida do profissional técnico.

É muito bem vindo também o uso das regras do FIES para incentivar a opção dos jovens por áreas carentes, como é o caso do professor da rede pública de educação básica e dos médicos que integram o programa saúde da família.

Não menos oportunas são as providências para facilitar ao estudante o cumprimento em dia dos encargos do financiamento até que se estabilize profissionalmente. Como vimos, tais medidas incluem a ampliação do prazo de amortização e a redução dos juros.

Vale registrar também que o impacto das medidas não compromete a sustentabilidade financeira do FIES. Segundo a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo (E.M.I nº 12/2009/MEC/MF) o impacto do abatimento do saldo devedor dos estudantes que optarem pela rede pública de ensino ou pela saúde pública não chegará a R\$ 20 milhões ao ano.

Quanto ao impacto da eliminação do risco dos agentes financeiros, afirma a exposição ser a perda potencial compensável pela inclusão do desempenho no cálculo da remuneração desses agentes, o que ademais, criará incentivo para que não haja descuido na análise do financiamento.

Enfim, as mudanças não desvirtuam de nenhum modo os objetivos que norteiam a atuação do FIES desde o seu início, ao mesmo tempo em que buscam ampliar o alcance do fundo, sem comprometer a sua sustentabilidade financeira.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto no prazo regulamentar, algumas com mérito inquestionável, possuem o inconveniente de atrasar por prazo desconhecido a entrada em vigor das relevantes medidas já destacadas.

Algumas das emendas certamente justificam a apresentação de novos projetos como as de nº 1 e 6, que visam dispensar os compromissos dos estudantes vitimados pelo desemprego e por problemas sérios de saúde. Outras são inadequadas, como as que conferem acesso ao FIES do estudante inadimplente ou de escolas mal avaliadas, como são os casos das emendas nºs 4 e 2.

A emenda nº 3 reduz a apenas cinco por cento a assunção pela instituição de ensino do saldo devedor pendente, além de não distinguir as inadimplentes das adimplentes com as obrigações tributárias. Já as emendas nºs 5 e 7 querem flexibilizar a negociação com certificados, quando o projeto já contempla maior espaço para a sua utilização no pagamento de tributos, além da maior facilidade na recompra pelo próprio FIES.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, achamos oportunos os ajustes feitos por meio das emendas de redação nºs 1 e 2 da CE. Entretanto, julgamos conveniente apresentar mais duas emendas para corrigir erros de redação. A primeira visa reintroduzir a referência ao inciso I no § 3º do art. 5º, conforme consta da redação atual da Lei. A segunda corrige de 10 para 1º a referência ao dia no art. 12, que também consta do texto original da Lei. De qualquer maneira, nas quatro emendas, configura-se mera alteração de redação, sendo dispensável o reenvio do projeto à Câmara dos Deputados, o que seria altamente desejável diante da relevância das mudanças pretendidas

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009 e das emendas nº 1- CE e nº 2 - CE e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1 a 7, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 3 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.”

EMENDA Nº 4 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

, Presidente,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Lacerda", is written over a horizontal line. Below the signature, the word "Relator" is printed in a smaller, standard font.

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 08/12/2009, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01E 02-CE-CAE E 03 E 04-CAE POR 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, E REJEITOU AS EMENDAS N°S 01 A 07 APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO POR 16 (DEZESSEIS) VOTOS CONTRÁRIOS, NENHUM FAVORÁVEL E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CE-CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CE-CAE

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º
I – (revogado); ” (NR)

EMENDA Nº 3 – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.”

EMENDA Nº 4 – CAE E

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....”

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2009.


Senador GIM ARGELLO
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 184 DE 2009
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 /12 /09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *SEN. JIM ARGELLO* PRESIDENTE EVENTUAL
RELATOR(A): *Cícero Lucena*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)		2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)		3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)		4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)		5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	<i>Inácio Arruda</i>	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	<i>César Borges</i>	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	<i>Francisco Dornelles</i>	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)		2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	<i>Gerson Camata</i>	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)		4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)		5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	<i>Pedro Simon</i>	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)		7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	<i>Eliseu Resende</i>	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	<i>Antônio Carlos Júnior</i>	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	<i>Efraim Moraes</i>	3-HERACLITO FORTES (DEM)
RAMMUNDO COLOMBO (DEM)	<i>Ramundo Colombo</i>	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	<i>Adelmir Santana</i>	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	<i>Osvaldo Sobrinho</i>	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)		7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)		8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)		9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEРЕISSATI (PSDB)		10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDÍNO	<i>João Vicente Claudino</i>	1-SÉRGIO ZAMBiasi
GIM ARGELLO		2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS		1-JEFFERSON PRAIA
------------	--	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009 -

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC nº 184 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				1-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÉCIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSE)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOAO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADI CASSOL (PT)	X			
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNelles (PP)	X				1-ROMERO JUÇA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X				2-GILVAM BORGES (PMDB)	X			
GERSON CAMATA (PMDB)	X				3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)	X				4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²				
NEUTÓ DE CONTO (PMDB)					5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4-ROSA LBA CLARINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-KATIA ABREU (DEM)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	X				6-JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENÓRIO (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1-SÉRGIO ZAMBIAI				
GIM ARCELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação feita na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 1 X SIM 1 G NÃO 1 PREJ 1 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 /12/09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUAPRESENÇA PARA EFEITO DE QUORM (art. 13,§ 8º, RIST)


Senador GIM ARGUELLO
Presidente Eventual

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº's 1 e 2-CE/CAE e 3 e 4-CAE apresentadas ao PLC nº 184 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PL, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				1.ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCIPIO AMARAL (PT)					2.RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3.JOÃO PEDRO (PT)				
TÁO VIANA (PT)					4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5.ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X				6.SADIC CASSOL (PT)	X			
CÉSAR BORGES (PR)	X				7.JOAC RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1.ROMERO JUCA (PMDB)	X			
GARIBOLDI ALVES FILHO (PMDB)	X				2.GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)	X				3.WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMCB)	X				4.LEONMAR QUINTANilha (PMDB)	2			
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5.LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6.PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7.ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
E.JSEU RESENDE (DEM)					1.GILBERTO GOELNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2.DEMÓstenes TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3.HERACLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4.ROSALBA CLARIN (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5.KATIA ABREU (DEM)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	X				6.JOSÉ AGripino (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)					7.ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TÊNÉRIO (PSDB)					8.SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIGLIO (PSDB)					9.FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10.EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X				1.SÉRGIO ZAMBIAZI				
GIM ARGELLO					2.FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1.JEFFERSON PRAIA				

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Lomar Quinainta afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 17 SIM 14 NAO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE 4

[Assinatura]

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 12 / 09.
O Senador Lomar Quinainta

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SESA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

[Assinatura]
Senador GIM ARGELLO
Presidente Eventual

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº's 01 a 07 apresentadas ao PLC nº 184 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCIPIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALCIO MERCADANTE (PT)					3-JOAO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-IDELI SALVATI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADI CASSOL (PT)		X		
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)		X		
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X				2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)	X				3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)	X				4-LEONMAR QUINTANILHA (PMDB) ²				
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM + PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM + PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X				1-GILBERTO GOELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS TUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4-ROSA ALBA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-KATIA ABREU (DEM)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENÓRIO (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
TASSO JEFERISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDINO	X				1-SÉRGIO ZAMBIAIS				
GIMARQUELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leonmar Quintanilha afastou-se do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 7 de setembro de 2009.

TOTAL 17 SIM — NÃO 16 PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 /12 /09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)


Senador GIM ARGUELLO
Presidente Eventual

TEXTO FINAL APPRESENTADO AO PROJETO LEI DA CÂMARA N° 184 DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento do saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.”

(NR)

“Art. 2º

§ 1º

I – (revogado);
.....

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros correspondem a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 4º (Revogado).

.....”(NR)

“Art. 3º

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

...."(NR)

"Art. 5°.

II – juros a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

V.

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI – risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado);

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.”(NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art.

3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.”(NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.”(NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o *caput* com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....”(NR)

“Art. 11.....

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o *caput*.”(NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis,

constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....
Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.”(NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.”(NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O abatimento previsto no *caput* será concedido conforme a ordem cronológica de ingresso na rede pública de educação ou na equipe de saúde da família, nos termos dos incisos I e II do *caput*, até o limite de estudantes beneficiados a ser fixado em regulamento, dos quais 75% (setenta e cinco por cento) exerçam suas profissões em Estados das Regiões Norte e Nordeste do País.

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

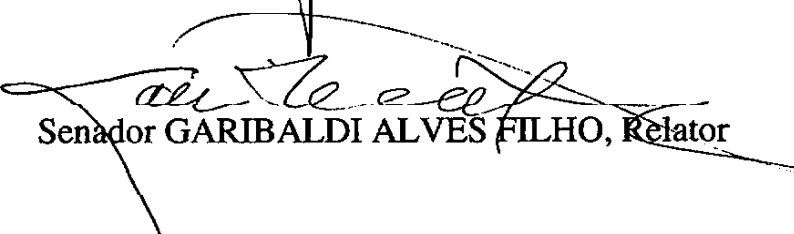
“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea a do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2009.


Senador GIM ARGELLO, Presidente Eventual


Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

OF. 482 /2009/CAE

Brasília, 08 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009, que “altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências)”.

Respeitosamente,


Senador GIM ARGELLO
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Econômicos

A publicação

Publicado no DSF, de 15/12/2009

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
19568/2009